



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

41

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	
C	De	18 / 05 / 2000
C	_____ Rubrica	

Processo : 10935.001913/95-08

Acórdão : 201-73.308

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 103.957

Recorrente : AUDAZ VEÍCULOS LTDA.

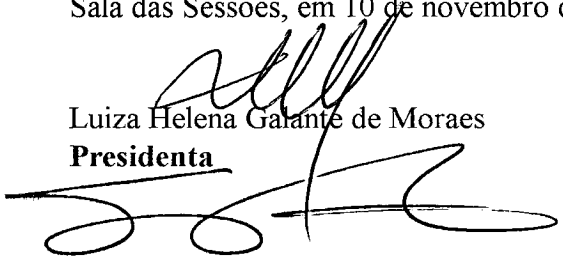
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. **OMISSÕES** - As omissões diferentes das previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 – atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa – não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60 do Decreto nº 70.235/72). **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUDAZ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001913/95-08
Acórdão : 201-73.308
Recurso : 103.957
Recorrente : AUDAZ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação ao PIS por insuficiência de recolhimento no período de 01/92 a 11/94. O enquadramento legal da autuação foi: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando: a) a nulidade do lançamento por fundamentar-se nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais; b) a insubsistência do auto de infração; e c) a readequação da multa a patamares que não superem 30%.

A DRJ em Foz do Iguaçu - PR devolveu o processo à repartição de origem a fim de que fossem adotadas providências cabíveis no sentido de aperfeiçoar o auto de infração, excluindo os dispositivos considerados inconstitucionais (Decretos- Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Foi lavrado novo auto de infração, dando como enquadramento legal o seguinte: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. Da base de cálculo foram excluídas as receitas financeiras.

A contribuinte apresentou nova impugnação, onde considera um absurdo que o crédito tributário tenha sido elevado e ataca o fato de não ter sido observado o que dispõe a Lei Complementar nº 07/70 sobre alíquota e prazo de recolhimento. No mais, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

A autoridade monocrática manteve o lançamento.

De tal decisão a empresa recorreu a este Conselho, reiterando os argumentos da impugnação.

A PGFN em Foz do Iguaçu - PR apresentou suas Contra Razões às fls. 278/280.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001913/95-08
Acórdão : 201-73.308

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo verifica-se que o Enquadramento Legal constante do Auto de Infração foi: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e Título 5, Capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. Segue-se a transcrição, na íntegra, dos referidos dispositivos:

LC Nº 07/70:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
 - 1) no exercício de 1971, 0,15%;
 - 2) no exercício de 1972, 0,25%;
 - 3) no exercício de 1973, 0,40%;
 - 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.”.

LC Nº 17/73:

“Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- b) no exercício de 1975 - 0,125%;
- c) no exercício de 1976 e subseqüentes - 0,25%.”.

REGULAMENTO DO PIS/PASEP:

TÍTULO : CONTRIBUIÇÕES – 5

CAPÍTULO : PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

SEÇÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001913/95-08
Acórdão : 201-73.308

“1 – A contribuição das empresas ao Programa de Integração Nacional é constituída por duas parcelas, obedecidos os seguintes critérios :

- ...

– a segunda com recursos próprios da empresa:

I – base de cálculo: receita bruta, assim definida no art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Resolução do CMN nº 482, I);

II – alíquota: 0,75% (Lei Complementar nº 7, art. 3º, Lei Complementar 17, art. 1º e parágrafo único, e Resolução do CMN nº 174, art. 4º e § 1º).”

Pelo que se vê da leitura do enquadramento legal, a fiscalização limitou-se a informar a alíquota usada – 0,75% - para o lançamento e a base de cálculo mas silenciou em relação à indexação e aos prazos de recolhimento. E exatamente no prazo de recolhimento é que a recorrente questiona deva ser aplicado o previsto na Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade monocrática, diante da omissão do enquadramento legal, ao apreciar a questão do prazo, quando da decisão recorrida, afirmou:

“A Contribuinte argumenta que não foram aplicadas no lançamento todas as disposições da Lei Complementar 07/70, especificamente quanto ao prazo de 06 (seis) meses.

Todavia, não é este o entendimento da Receita Federal. O Parecer da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal – MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96, com base no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN nº 1185/95, esclarece no “item IV” que os atos legais posteriores, desde que possam ser interpretados em consonância com a Lei Complementar 07/70, continuam em pleno vigor. Neste entendimento enquadram-se as alterações de prazo e indexação à UFIR.

O vencimento das obrigações do PIS, no presente Auto de Infração, foi fixado no mês seguinte à ocorrência do fato gerador com fulcro no art. 52 da lei 8.383/91, a seguir transcrito, e alterações posteriores.”

De todo o exposto, resulta evidente que a fiscalização omitiu do enquadramento legal do lançamento os dispositivos legais que alteraram os prazos e indexaram os recolhimentos do PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001913/95-08
Acórdão : 201-73.308

É sabido que das alterações havidas nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 apenas os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais e retirados do mundo jurídico.

Já as Leis posteriores – Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/90, 8.383/91 e 9.065/95 - que alteraram as regras de prazos de recolhimento e criaram a indexação para os recolhimentos de PIS, não foram atingidas pela referida Resolução, razão pela qual deverão ser obedecidas quando dos cálculos da citada Contribuição.

Dessa forma, constata-se que o enquadramento legal constante do auto de infração está incompleto e disso resultou cerceamento do direito de defesa para a contribuinte, posto que a decisão recorrida socorreu-se de fundamentos legais que não constaram do auto de infração, como se vê do trecho acima transcrito.

Nesse caso, há de ser observado o que estabelece o Decreto nº 70.235/72, artigos 59 a 61, a seguir transcritos :

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. *(Acrescido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)*

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001913/95-08
Acórdão : 201-73.308

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

À luz do transcrito, nos termos do art. 59, II, há que ser considerada nula a decisão recorrida e, por outro lado, em obediência ao art. 60, deverá ser sanada a omissão constante do enquadramento legal do auto de infração.

Isto posto, voto no sentido de :

- a) anular a Decisão Recorrida de fls. 230/235; e
- b) determinar seja saneado o Auto de Infração, mediante a complementação do enquadramento legal, dele devendo constar **todos** os dispositivos legais que se refiram ao lançamento, tais como alíquotas, prazos, fato gerador, base de cálculo e indexação, e reaberto prazo para impugnação e/ou pagamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999



SERAFIM FERNANDES CORRÊA